

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 170

Senhores Deputados. — Não é assunto de pouca importância a escolha do pessoal encarregado da vigilância dos presos. Nos tempos em que a pena só visava a um castigo compreendia-se que as funções dos guardas fôssem as de simples carcereiros, que atendiam sómente à segurança da cadeia e não ao estado moral do preso cuja reformação a criminologia hoje impõe. Uma escola para guardas, principalmente quando estes se destinam a desempenhar as suas funções nas penitenciárias, urge criar, à semelhança de tantas outras, existentes nas prisões de Roma ou na Santé e Mazas.

Como muito bem afirmou Layton Looudes na Inglaterra, João Chaves no Brasil, Beltrani Scaglia na Itália, Henri Joly e Vanier na França, a melhor escola para o aprendizado e aperfeiçoamento do pessoal encarregado da guarda dos presos é a própria prisão; e, ao secundarmos tam autorizadas opiniões, procuramos únicamente

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1914.

reforçar os nossos votos pelo estabelecimento duma tal escola na nossa mais importante cadeia — a Penitenciária de Lis-

Sôbre os pontos concretos do projecto de lei n.º 54, da autoria do Sr. Ministro da Justiça, mais nenhuns comentários temos a fazer. Oxalá que a nova cadeia de Monsanto não continue as tristes tradições do Limoeiro, uma das nossas prisões escolas do crime, por motivo da promis-cuidade dos delinquentes, com idades, educações e aptidões crimogéneas diferentes e bem mereça todos os sacrificios do Tesouro para que a sua obra resulte profícua para o país e para a civilização.

Somos portanto de parecer que tanto o quadro sôbre o pessoal e dotação com as transferências das importâncias consignadas no artigo 2.º, e o disposto no artigo 3.º deverá merecer a aprovação do Parlamento.

Caetano Gonçalves. Alberto de Moura Pinto. Bernardo Lucas. Alberto Xavier. Joaquim José de Oliveira. Artur de Almeida Ribeiro (com declarações). João Gonçalves, relator.

Senhores Deputados.—Desde que no Ministério da Justiça se reconhece a necessidade de desacomular a população da ca- la criação, no forte de Monsanto duma de-

deia do Limoeiro, e desde que o Ministro da respectiva pasta propõe ao Parlamento pendência daquele estabelecimento penal, conclui a vossa comissão de finanças que foram rigorosamente estudadas as condições higiénicas internas e externas desta fortaleza para adaptação ao fim a que a proposta ministerial a vai destinar.

Certo, não se deverá sómente ter olhado ao enclausuramento de criminosos, mas à sua regeneração, à sua redução, ao ensino profissional, artístico, literário, ou outro, que modernamente os Estados tem obrigação de dar e os homens o dever de ministrar aos delinquentes com capacidade de regenerar-se pelo exemplo e pelo trabalho.

Se realmente o forte de Monsanto é adapável e tem as necessárias e bastantes condições para ser transformado de reduto de defesa duma capital em reduto de defesa duma sociedade, ensinando os que lá enclausurar para se defender primeiro, e reintegrando-os na mesma sociedade regenerados depois, a vossa comissão de finanças nada tem que opor ao projecto que tem a honra de submeter a vossa apreciação.

È êste projecto singelamente revelador duma necessidade e uma forma de administração.

Nestes termos, e conquanto traga um ligeiro aumento de despesa, não pode a vossa comissão de finanças deixar de com êle concordar, recomendando a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 13 de Maio de 1914.

Francisco de Sales Ramos da Costa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Dias Alves Pimenta.
Eduardo de Almeida.
Luís Filipe da Mata.
Joaquim Portilheiro.
João Pessanha.
António Aresta Branco.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de lei n.º 54-E

Artigo 1.º É criada no forte de Monsanto uma dependência do Limoeiro com o seguinte pessoal e dotação:

Pessoal extraordinário:		
1 amanuense	300₿	
1 enfermeiro	240β	
1 chefe dos guar-		
das de 1.ª clas-		
se	400₿	
8 guardas de 1.ª		
classe a 2805	2.2408	,
Para outro pessoal da	- "	
mesma natureza que		
seja necessário cha-		
mar ao serviço	920\$	4 1008
		4.100§

Material e diversas despesas:

Sustento dos pre- sos, dos guardas		
e pessoal do ser- viço doméstico	5.000\$	
Vestuário dos presos	1.000\$	
Iluminação Impressos	800\$\ 100\$ 50\$	
Expediente Diverses despesas, incluindo as de	θυφ	`
instalação	2.500\$	9.450
Total	•••••	13.550

Art. 2.º As importâncias indicadas no quadro do artigo anterior serão transferidas das verbas que se acham consignadas na proposta orçamental para o ano económico de 1914-1915: a primeira de 4.100% do artigo 17.º— Pessoal extraordinário da cadeia do Limoeiro e Aljube; a segunda de 9.450% do artigo 20.º— Material e di-

versas despesas das cadeias do Limoeiro e Aljube.

Art. 3.º O pessoal da cadeia do Limoeiro e sua dependência constitui um quadro único, sendo as promoções de guardas e chefes de guardas à 1.ª classe feitas por distinção de entre os guardas e chefe dos guardas do actual quadro.

Em 6 de Março de 1914.

Manuel Monteiro.

